

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

**TUTELA DE
URGÊNCIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e por meio do Promotor de Justiça que oficia perante este juízo, por seu Promotor de Justiça ao final signatário, vem, com base nos artigos 1º, caput, e inciso III; 5º, caput, e inciso XXXII; 30, inciso I; 37, caput; 127, caput; 129, caput, e incisos II e III; e 170, caput, e inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, caput; 4º, caput, e incisos I, II, III, IV, V, VI; 6º, caput, e incisos I, II, IV, VII; 55, §§ 1º, 3º e 4º; 56, caput, e § único; 57, caput, e § único; 58; 59; 82, caput, e inciso II; 83, 84; e 105, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); artigos 2º; 4º; 5º; 6º; 9º; 10; 18, incisos I a XII, e § 2º; 29; 33 a 55, do Decreto nº 2.181/97; artigos 1º, caput, e inciso IV; 2º; 3º; 5º, caput; 11 e 12, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Consistente em obrigação de fazer e com pedido urgente de liminar – arts. 11 e 12 da Lei Federal n. 7.347/85 em face de:

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na **Prefeitura, Av. 22 de Março, nº. 915, Centro, São Félix do Xingu/PA**, representado por sua Prefeita Municipal, **Minervina Maria de Barros Silva** ou por seu **Procurador-Geral**, com domicílio necessário no mesmo local anteriormente indicado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, CPF n. 679.341.612-04, Prefeita de São Félix do Xingu com domicílio necessário na sede da **Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, Av. 22 de Março, nº. 915, Centro, São Félix do Xingu/PA**.

FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JUNIOR, CPF n. 723.161.521-04. Secretário Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, domicílio necessário na sede da **Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, Av. 22 de Março, nº. 915, Centro, São Félix do Xingu/PA** ou **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) de São Félix do Xingu/PA**

M. T. PORTELA PRODUTORA ME (CNPJ nº. 97.530.303/0001-58), nome de fantasia **MTP PRODUÇÕES E EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado de titularidade de **MARINEI TEONILA PORTELA** (CPF n. 933.131.522-87) e-mail marinei_portela@hotmail.com ou MARINEI_PORTELA@hotmail.com, ambas com endereço em **Av 22 De Marco, 881-A, Centro, São Felix do Xingu,/PA, CEP 68380-000**.

JOELMA DA SILVA MENDES, vulgo **“Joelma da Banda Calypso”**, CPF n. 575.977.822-68, residente e domiciliada na **ALAMEDA MOREA 175, SANTANA DE PARNAIBA – SP**, podendo ser encontrada no dia 12.07.2019 na **“Praia do Pedral”** em São Félix do Xingu/PA.

I – DOS FATOS

Em 02.07.2019, o Ministério Público Estadual tomou conhecimento, por intermédio do endereço eletrônico da Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, da realização de show artístico com a cantora “Joelma”, promovido pelo município de São Félix do Xingu/PA, agendado para a data de 12.07.2019, por ocasião do denominado festival “Veraneio 2019”.

Figura n. 01



Fonte: site oficial da prefeitura de São Félix do Xingu/PA
<https://sfxingu.pa.gov.br/web/pag.php?pg=blog/view&tag=veraneio-2019>.

Figura n. 02



Fonte: site oficial da prefeitura de São Félix do Xingu/PA
<https://sfxingu.pa.gov.br/web/pag.php?pg=blog/view&tag=veraneio-2019>.

Conforme se verifica, a mensagem informa o seguinte: “Na parte cultural, a programação ainda está sendo finalizada, mas, na abertura do Veraneio Oficial, em 12 de julho, já está garantido o show da cantora Joelma”.

Diante das constatações, o Ministério Público Estadual realizou consulta no site da Secretaria Estadual de Turismo do Estado do Pará (SETUR/PA), oportunidade em que verificou nova publicidade a respeito do referido evento.

Figura n. 03



Fonte: site oficial da SETUR/PA <http://setur.pa.gov.br/eventos/veranejo-2a-edicao>

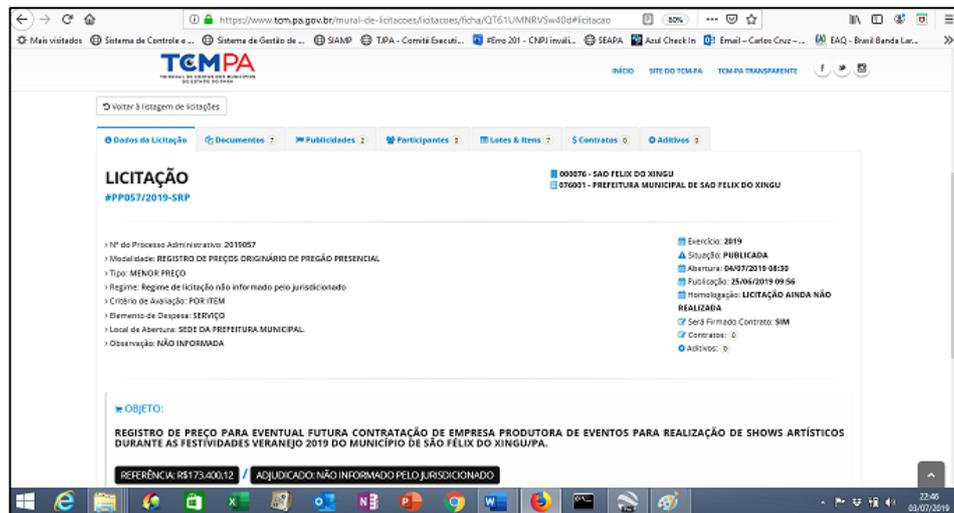
Na mensagem constam as seguintes informações: “No evento do Veranejo, **é montando uma megaestrutura nas margens do rio Xingu para realização dos shows**, que acontecem todos os finais de semanas e o mesmo disponibiliza também de estruturas para criar condições de funcionamento de bares e restaurantes no local do evento, banheiros, bem como a colocação de tendas para acomodações de pessoas, camarins e equipamentos de som e iluminação de grande qualidade. No evento também ocorre a escolha da garota verão” (destaques acrescidos).

Tais notícias coincidem com a informação constante no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) que noticia a deflagração do Pregão Presencial 057/2019/SRP “para Registro de Preço para Eventual Futura Contratação de Empresa Produtora de Eventos para Realização de Shows Artísticos durante as festividades Veranejo 2019 do Município de São Félix Do

4

Xingu/PA”, com preço de referência (preço base) de R\$ 173.400,12 (cento e setenta e três mil, quatrocentos reais e doze centavos):

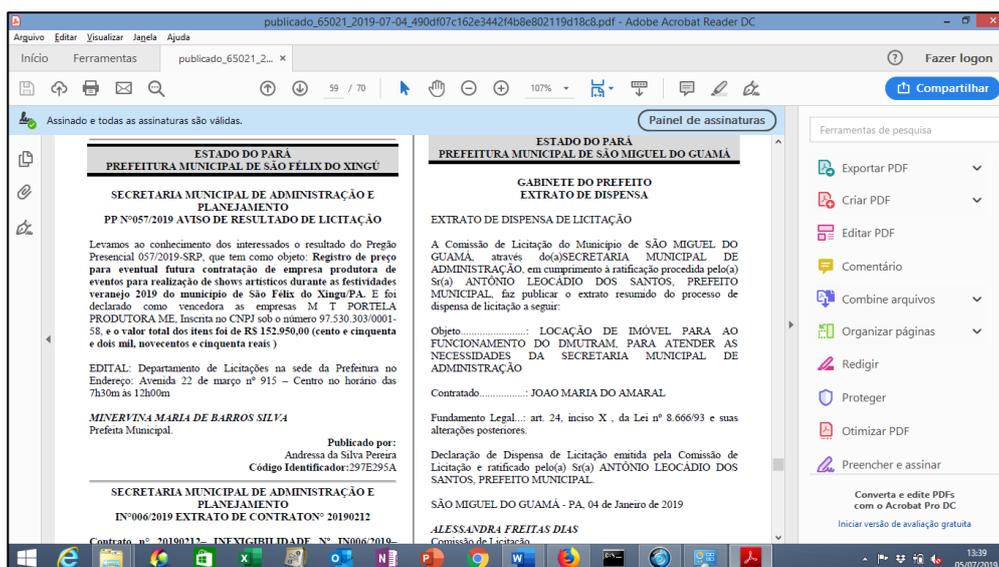
Figura 04



Fonte: Mural de Licitações do TCM/PA

Em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, coordenado pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará (FAMEP), verificou-se que o procedimento licitatório foi concluído, sagrando-se vencedora a pessoa jurídica M. T. PORTELA PRODUTORA ME (CNPJ nº. 97.530.303/0001-58), nome de fantasia MTP PRODUÇÕES E EVENTOS.

Figura n. 05



Fonte: Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará em 05.07.2019

Em pesquisa na rede INFOSEG, identificou-se que a referida pessoa jurídica é de titularidade de MARINEI TEONILA PORTELA (CPF n. 933.131.522-87), e-mail MARINEI_PORTELA@HOTMAIL.COM, ambas com endereço em Av. 22 De Marco, 881-A, Centro, São Felix Do Xingu, PA, CEP 68380000, Brasil.

Figura n. 06

Gerado por Sinesp Infoseg em 05/07/2019 13:59:35		
Cod. Identificador: DDAFD51E-010A-4A55-B160-ED0A62B6C92F		
Nome Empresarial	CNPJ	Nome Fantasia
M T PORTELA PRODUTORA	97.530.303/0001-58	MTP PRODUCOES E EVENTOS
Natureza Jurídica	Data Início Atividade	UF
EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)	22/06/2011	PA
Situação Cadastral	Matriz/Filial	Data da Situação Cadastral
ATIVA	Matriz	22/06/2011
CNAE Principal	CNAE Secundária	CNAE Secundária
Produção musical	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	Atividades de sonorização e de iluminação
CNAE Secundária	CNAE Secundária	CNAE Secundária
Produção de espetáculos de dança	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
CNAE Secundária	Endereço	Bairro
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	AVENIDA 22 DE MARCO 881-A	CENTRO
Município	CEP	Telefone
SAO FELIX DO XINGU	68380000	(94) 34352533
Telefone 2	Email	CPF Responsável
(94) 81331273	MARINEI_PORTELA@HOTMAIL.COM	933.131.522-87
Nome Responsável	Capital social da empresa	Porte do Estabelecimento
MARINEI TEONILIA PORTELA	R\$ 120.000,00	MICRO EMPRESA
Opção pelo Simples Nacional	Motivo Situação Cadastral	Fax
OPTANTE SIMPLES NACIONAL	SEM MOTIVO	(94) 34352533
Qualificação Responsável	Data Opção Simples	

Fonte: Infoseg

Diante da grave notícia a respeito da realização de show às margens do Rio Xingu, o Ministério Público Estadual realizou inspeção no local conforme atestando em **Relatório de Inspeção (anexo I)**.

Nos dias 03.07.2019, 04.07.2019, 05.07.2019, o Ministério Público Estadual, por intermédio de sua equipe local, deflagrou a citada fiscalização, no intuito de identificar eventuais irregularidades, bem como coletar medidas, pontos de referências e coordenadas para as apurações necessárias, tendo identificado os fatos a seguir relatados.

Figura n. 07



Foto: "Praia do Pedral" – São Félix do Xingu/PA – Data 03.07.2019

Figura n. 08



Foto: "Praia do Pedral" – São Félix do Xingu/PA – Data 03.07.2019

Figura n. 09



Foto: "Praia do Pedral" – São Félix do Xingu/PA – Data 03.07.2019

Figura n. 10



Foto: "Praia do Pedral" – São Félix do Xingu/PA – Data 03.07.2019

Figura n. 11

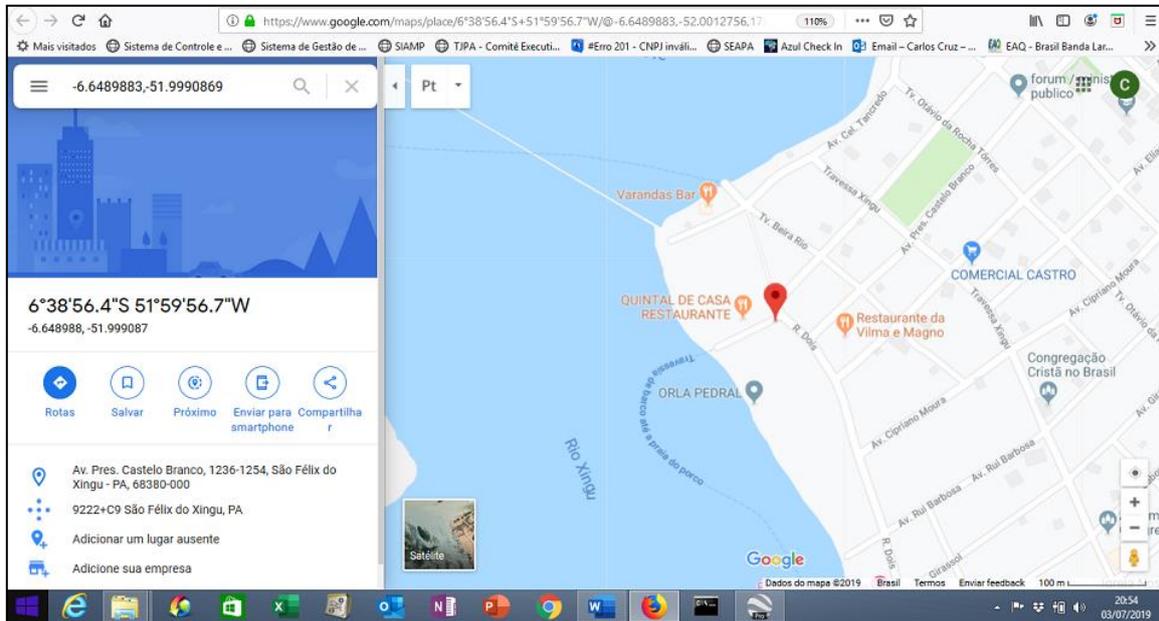


Foto: "Praia do Pedral" – São Félix do Xingu/PA – Data 05.07.2019

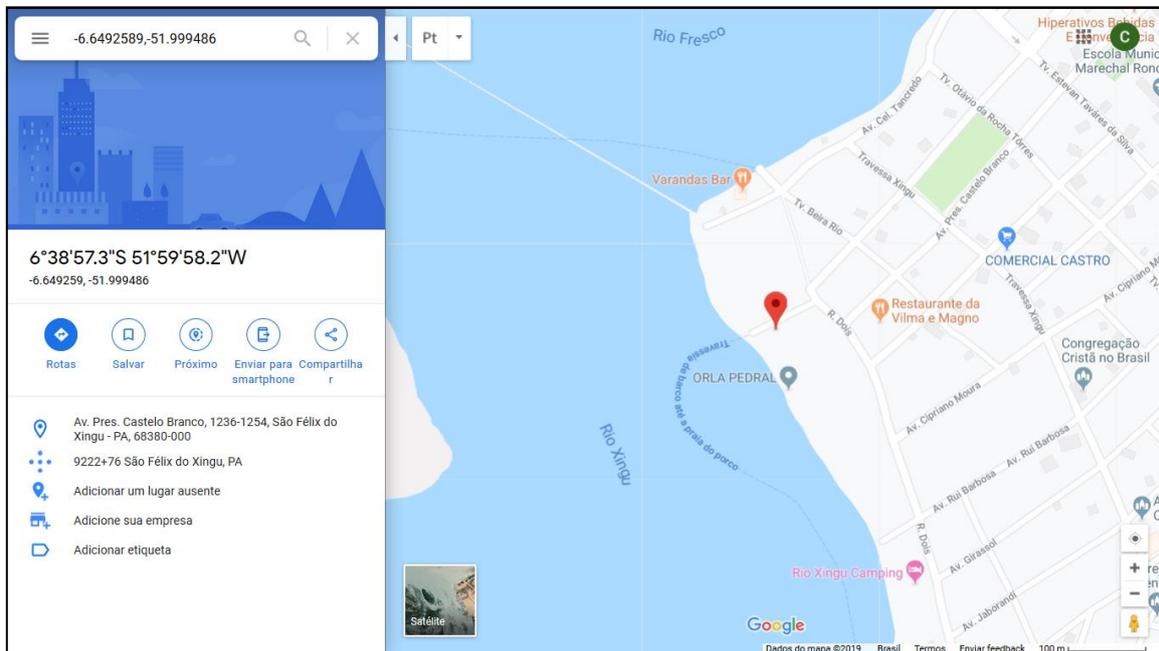
Como se verifica, o Ministério Público Estadual identificou o início da construção da estrutura idealizada para a realização do referido show artístico. No local, verificou-se a presença e efetiva instalação de tendas, lanchonetes, banheiros químicos, locais para venda de bebidas e delimitação para o local destinado ao palco às margens do Rio Xingu. Ademais, verificou-se a existência de estacas de madeira formando espécie de divisão do local do show (figura n. 11), bem como cerca para delimitação da praia (figura n. 09).

Para contabilização da área sob inspeção, identificou-se os pontos de coordenadas 6°38'56.4"S 51°59'56.7"W (ponto 1), 6°38'57.3"S 51°59'58.2"W (ponto 2), 6°38'57.30"S 51°59'55.6"W (ponto 3), 6°38'58.7"S 51°59'57.0"W (ponto 4), conforme registro por intermédio de tecnologia GPS (*global positioning system*), conforme identificado a seguir:

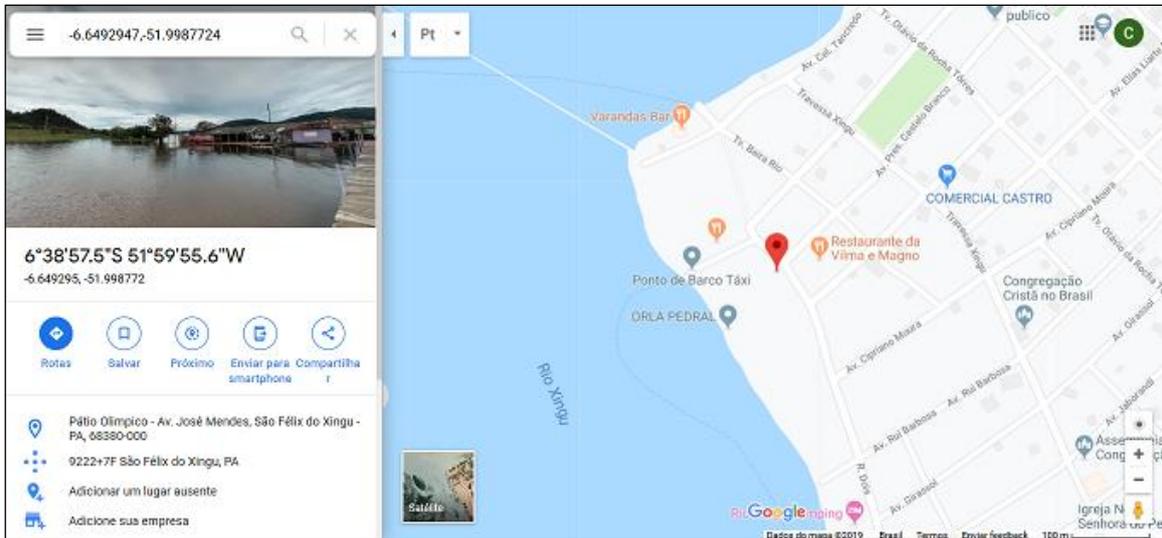
Ponto n. 01



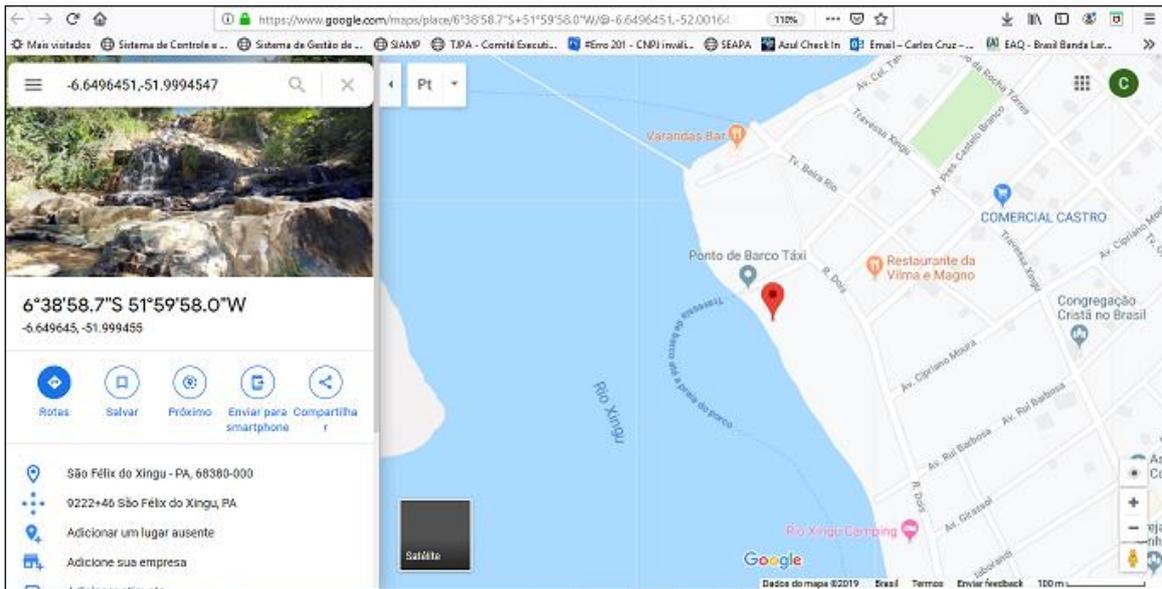
Ponto n. 02



Ponto n. 03

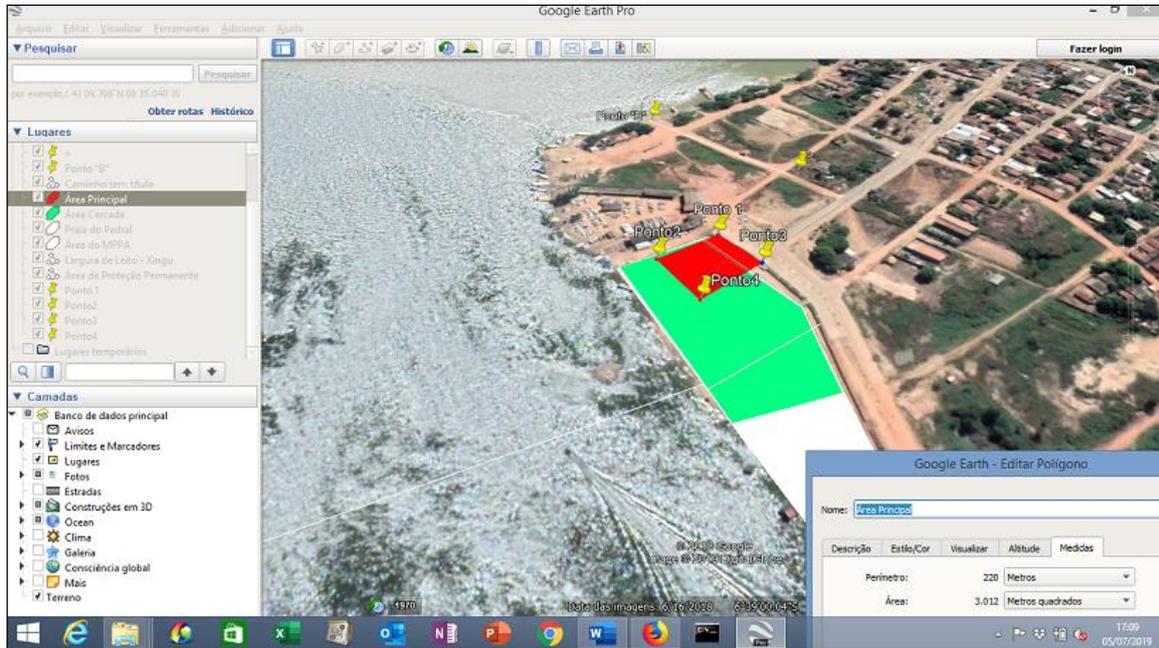


Ponto n. 04



Diante de tais elementos de informação, importante reproduzir as seguintes representações de área em polígonos encontrados com uso da ferramenta *Google Earth Pro*:

Figura n. 12



Descrição – Polígonos em *Google Earth Pro*

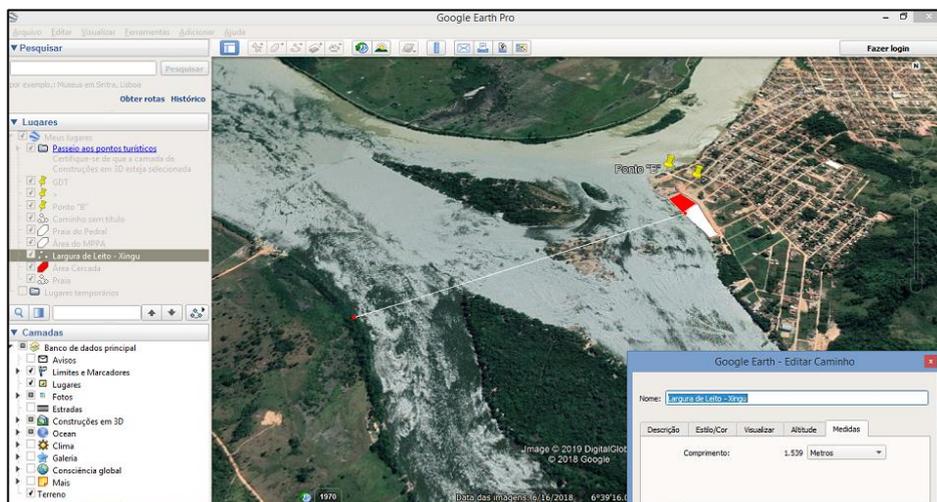
Por intermédio da ferramenta *Google Earth Pro*, procedeu-se inicialmente à delimitação do primeiro polígono (**polígono branco**), correspondente à área total da denominada “Praia do Pedral”; ato contínuo, delimitou-se o segundo polígono (**polígono verde**) correspondente à denominada “área cercada”, isto é, a área em que se encontra inserida a referenciada cerca encontrada por ocasião da inspeção ministerial, tendo ainda como referência a via denominada “Avenida Cipriano Moura” e, por fim, definiu-se o terceiro polígono (**polígono vermelho**), correspondente à área em quem se encontrou a maior concentração de atividade antrópica, cujas coordenadas foram citadas acima, considerando ainda como ponto de referência a via denominada “Avenida Presidente Castelo Branco”.

Verificou-se que [1] o primeiro polígono (**polígono branco**), correspondente à “praia do pedral”, detém área total de aproximadamente 23.856m² (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis metros quadrados). Em seguida, verificou-se que [2] o segundo polígono (**polígono verde**), correspondente à área cercada, detém área total de 14.247m² (quatorze mil duzentos e quarenta e sete metros quadrados). Por fim,

verificou-se que [3] o terceiro polígono (**polígono vermelho**), correspondente à área principal, detém área total de 3.012m² (três mil e doze metros quadrados).

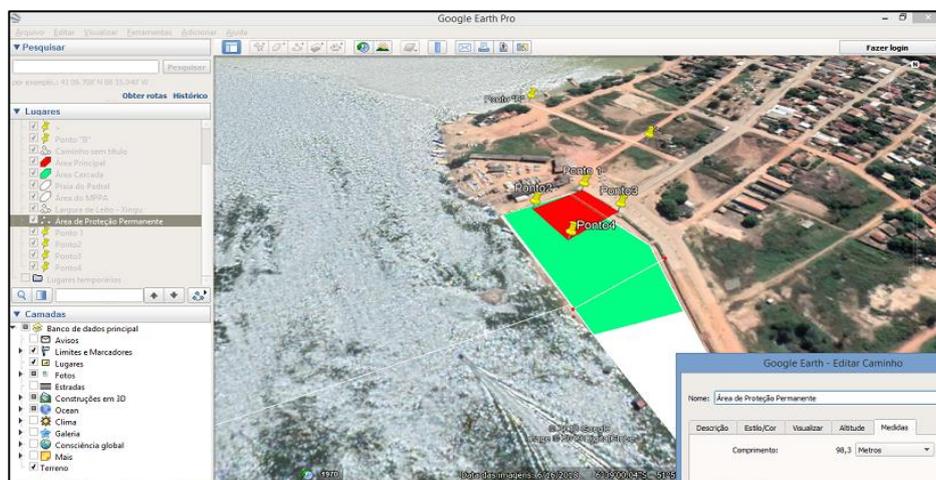
Além de tais elementos de informação, em imagens de satélites datadas de 16.06.2018, período sazonal idêntico ao da presente ação, é possível verificar que o leito do Rio Xingu alcançava a largura, no trecho em que a atividade objeto desta ação pretende ser realizada, de aproximadamente 1.539 (mil quinhentos e trinta e nove metros), conforme se verifica na figura abaixo. De mais a mais, é possível verificar a existência de distância de cerca de 98m (noventa e oito metros) a partir da margem direita do Rio Xingu, no ponto demarcado na figura abaixo, até o limite da via asfáltica, formando, nesse sentido, área de preservação permanente.

Figura n. 13



Descrição: Largura do Leito do Rio Xingu

Figura n. 14



Descrição: Área de Proteção Permanente – Praia do Pedral

Em 03.07.2019, o Ministério Público Estadual expediu ofício à Prefeita Municipal e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente para que prestassem esclarecimentos em caráter de urgência a respeito da existência de licença ambiental para realização da referida atividade (**Comunicações do MPPA – Anexo II**).

O referido ofício fora recebido no próprio dia 03.07.2019 pela Prefeitura de São Félix do Xingu/PA. A Prefeita Municipal tomou conhecimento da solicitação e em 04.07.2019 subscreveu ofício informando que "... em resposta ao ofício acima epigrafado, de lavra deste Promotor, informa-se que a Prefeitura Municipal em 27 de junho de 2019, sob o Protocolo n. 276/2019, apresentou junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Mineração/SEMMAS, Requerimento solicitando vistoria e emissão da respectiva e competente Licença Ambiental inerente à realização do evento denominado **VERANEJO NA PRAIA 2019**. Logo, esta autoridade foi informada pelo Departamento Técnico responsável da SEMMAS que ainda não foram concluídos os trabalhos para emissão de tal licença, porém, em breve o processo será concluído. Assim, esta Administração REQUER a prorrogação do prazo concedido por mais 7 sete dias para que a SEMMAS possa concluir as vistorias e conseqüentemente emitir a competente Licença Ambiental." (**Comunicações do MPPA – Anexo II**).

A comunicação emitida pela Prefeitura Municipal veio acompanhada de cópia de requerimento padrão de licença ambiental, subscrito pela Prefeita Municipal e pelo Engenheiro Ambiental Ivan Araújo Freitas Júnior, datado de 27 de junho de 2019 e declaração de autenticidade e veracidade de conteúdo emitida pela própria Prefeita Municipal, Minervina Maria de Barros Silva (**Comunicações do MPPA – Anexo II**).

Como se verá adiante, a atividade deflagrada pela prefeitura de São Félix do Xingu encontra obstáculo em diversas normas de proteção ambiental, fazendo surgir a necessidade de sua imediata paralisação.

Sem prejuízo de tais problemáticas de cunho ambiental, cumpre ressaltar que o Município de São Félix do Xingu/PA se encontra em situação sensível do ponto de vista econômico-financeiro, não conseguindo sequer arcar com as despesas básicas na área de educação e saúde.

Exemplificativamente, no que se refere às despesas com educação, o Ministério Público Estadual, no âmbito de procedimento de sua atribuição, realizou inspeção na escola municipal **Tancredo Neves (PA-279, km 28)** tendo expedido

recomendação ao Secretário Municipal de Educação requerendo a tomada de providências tendentes a solucionar as seguintes problemáticas encontradas: [1] forro quebrados e com goteiras, incapazes de proteger os estudantes das intempéris da natureza, [2] pinturas inexistentes [3] todos os ventiladores quebrados, submetendo estudantes e profissionais da educação a intenso calor [4] falta de energia elétrica; [5] inexistência de bebedouro, impedindo acesso de estudantes e profissionais a água potável; [6] caixa d'água pequena, deixando os estudantes sem acesso a água durante todo o turno de estudos; [7] banheiros em condições insalubres; [8] encanações com vários vazamentos; [9] ausência de computadores; [10] transporte escolar deficitário, especialmente na "vicinal dos maranhenses", onde estudantes estão a meses sem estudar por problemas no serviço **(Relatório de Fiscalização de Escola Tancredo Neves – Anexo III)**.

A situação da referida escola é crítica. Estudantes, professores e demais entrevistados esclareceram que necessitam realizar suas atividades submetidos a calor insuportável, considerando a péssima ventilação do prédio e a ausência de ventiladores em funcionamento. A situação dos banheiros, inclusive feminino, chega a ser humilhante, exigindo que meninas entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos realizem suas necessidades fisiológicas em buracos, e, além disso, sem sequer se valer de material de higiene pessoal.

Figura n. 15



Foto: Escola Tancredo Neves (PA-279 – km 28)

Figura n. 16



Foto: Escola Tancredo Neves (PA-279 – km 28)

Nenhuma providência foi tomada até o momento.

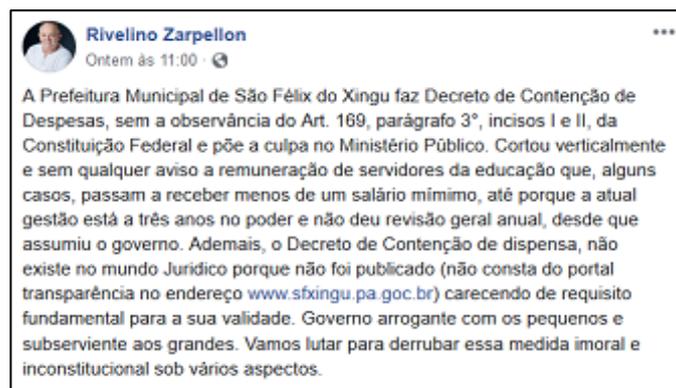
Enquanto a municipalidade encarar com normalidade a referida situação, tolerando que crianças de tenra idade realizem suas necessidades fisiológicas em buracos e desprovidas de instrumentos de higiene pessoal, é inadmissível e profundamente escorchante a realização de gastos públicos com festividades e eventos assemelhados.

Quanto às despesas com saúde, o Ministério Público do Estado do Pará recebeu notificação do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde (SINDSAÚDE) informando o atraso de mais de 3 (três) meses no pagamento dos profissionais da área de saúde. Ademais, recebeu comunicação de diversos Vereadores informando que a situação de atraso permanece em relação a prestadores de serviço do município, pois, diante da vulnerabilidade de seu vínculo com a administração, não conseguem exigir seu pagamento (**Demanda SINDSAÚDE – Anexo IV**).

Além disso, o Ministério Público Estadual recebe semanalmente, incontáveis reclamações de pessoas deste município informando acerca da negativa de pagamento de valores referentes a Tratamento Fora do Domicílio (TFD) por parte da Secretaria Municipal de Saúde, o que demonstra o verdadeiro caos nas contas públicas municipais (**Demandas de TFD – Anexo V**).

Por fim, destaca-se que o Ministério Público do Estado do Pará recebeu ofício emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública (SINTEPP),

subscritas pelo eminente integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rivelino Zarpellon, informando a respeito de inúmeras medidas de contenção de despesas tomadas pela gestão municipal em desfavor dos profissionais da educação no município. Em publicação na rede mundial de computadores, a situação é narrada da seguinte forma: “A Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu faz Decreto de Contenção de Despesas, sem a observância do Art. 169, parágrafo 3º, incisos I e II, da Constituição Federal e põe a culpa no Ministério Público. Cortou verticalmente e sem qualquer aviso a remuneração de servidores da educação que, alguns casos, passam a receber menos de um salário mínimo, até porque a atual gestão está a três anos no poder e não deu revisão geral anual, desde que assumiu o governo. Ademais, o Decreto de Contenção de dispensa, não existe no mundo jurídico porque não foi publicado (não consta do portal transparência no endereço www.sfxingu.pa.goc.br) carecendo de requisito fundamental para a sua validade. Governo arrogante com os pequenos e subserviente aos grandes” (**Demanda SINTEPP – Anexo VI**).



Fonte: <https://www.facebook.com/rivelino.zarpellon>

Diante do quadro crítico e crônico das finanças públicas do Município de São Félix do Xingu/PA, é inadmissível a realização de gastos públicos com shows artísticos, considerando a impossibilidade, por parte da entidade, de arcar com despesas básicas na área de saúde e educação.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição da República, ampliando o campo de atuação do Ministério Público, atribui-lhe a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Ao mesmo tempo, dentre outras funções institucionais, confiou-lhe o zelo pelo efetivo respeito dos poderes

públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as necessárias medidas a sua garantia (art. 129, incisos II e III). No mesmo sentido é o art. 120, inciso II, da Constituição Estadual.

No presente caso, o Ministério Público Estadual atua no sentido de garantir a defesa do meio ambiente e fazer cumprir o dever constitucional de regularidade na aplicação dos recursos públicos no âmbito do município de São Félix do Xingu.

Diante desse contexto constitucional, extrai-se que o *Parquet*, de modo genérico, pode e deve promover todas as medidas necessárias – administrativas e/ou jurídicas – para a restauração do respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos – mormente os direitos fundamentais –, mesmo que no plano individual, desde que se trate de direito indisponível. Assim, e firme nessas razões, não há dúvidas quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente medida.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva consiste na “relação de sujeição diante da pretensão do autor”. Conforme estabelece a teoria da asserção, se em análise meramente assertiva (análise realizada “em tese”) não há nexos de causalidade entre o direito invocado pelo autor e a conduta do réu, verifica-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. No presente caso, é clara a legitimidade passiva dos/das demandados/as posto que, em juízo indiciário, integram a relação jurídica de direito material subjacente à presente demanda.

Ademais, em se tratando de responsabilidade civil por dano ambiental, todos aqueles que, de alguma forma, concorreram ou auferiram proveito com a atividade poluidora devem ser responsabilizados (STJ. Resp. 1.363.107, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de dezembro de 2015).

Nesse sentido, é preciso destacar a conduta do MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU que vem permitindo a atividade antrópica ilegal no espaço referenciado, a omissão específica de sua Prefeita Municipal, MINERVINA MARIA BARROS e de seu Secretário de Meio Ambiente FRANCISCO COSTA DE CARVALHO JÚNIOR, que até o presente momento não tomaram as medidas necessárias para impedir a realização da atividade, e o proveito econômico a ser obtido por JOELMA DA SILVA MENDES e M. T.

PORTELA PRODUTORA ME (CNPJ nº. 97.530.303/0001-58) que serão remuneradas pela realização da atividade.

III – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A Lei Federal n. nº 7.347/85 estabeleceu como critério para fixação da competência, em sede de ação civil pública, o foro do local onde ocorrer o dano (art. 2º). É de se ter em conta, ainda, que o art. 21, do mencionado diploma legal, determina que, na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, aplicam-se os dispositivos do Título III da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Assim, da conjugação do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública com o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que a competência para a propositura da ação se define pelo local e pela extensão do dano.

Destarte, ressalvada a competência da Justiça Federal, na hipótese de existir interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, tratando-se de dano de âmbito local, será competente o foro onde ele ocorreu ou deveria ter ocorrido, reservando-se o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal apenas para os danos de âmbito nacional ou regional (CDC, art. 93, incisos I e II). Nesse contexto, cuidando-se de fato de âmbito local, a competência para o processo e julgamento da presente ação civil pública é deste juízo.

IV - DA DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Como dito em outra oportunidade, o Ministério Público é defensor dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos por determinação de regra constitucional. Os direitos difusos caracterizam-se pela transindividualidade e indeterminabilidade dos titulares que permanecem ligados por circunstâncias de fato diretamente relacionadas com a lesão sofrida. Por seu turno, os direitos coletivos *strictu sensu* caracterizam-se pela transindividualidade e determinabilidade de seus titulares, que são os grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base preexistente ao fato ilícito de referência. Por fim, os direitos individuais homogêneos são um feixe de direitos

subjetivos individuais capazes de proteção coletiva, marcados pela determinabilidade de seus titulares, os quais não detêm uma relação jurídica base pré-estabelecida.¹

No presente caso, verifica-se que estão sendo lesionados direitos difusos dos integrantes da sociedade civil em geral, seja pela aplicação irregular de verbas públicas municipais, seja pela inexistência de licenciamento ambiental válido para a realização da atividade ou pela prática de dano ambiental em área de preservação permanente.

IV – DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL VÁLIDO

O licenciamento ambiental é uma exigência legal e uma ferramenta do poder público para o controle ambiental. O licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Toda atividade utilizadora de recursos naturais ou que seja considerada efetiva ou potencialmente poluidora está sujeita, pela legislação brasileira, a licenciamento ambiental, seja ela capitaneada pelo setor público ou pelo setor privado.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, *caput*, e incisos VI e VI, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. Ademais, em seu parágrafo único, o art. 23 do diploma constitucional estabelece que Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A competência legislativa no que diz respeito à proteção ao meio ambiente é, de maneira geral, de natureza concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI, VII, VIII, cabendo aos municípios apenas legislação sobre a temática no que for de interesse meramente local, não podendo, em sua competência,

¹ ZANETI JR. Hermes. **Direitos Coletivos Lato Sensu**: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos *strictosensu* e dos direitos individuais homogêneos. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20jr\(2\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Hermes%20Zaneti%20jr(2)%20-%20formatado.pdf).

reduzir o patamar mínimo de proteção ambiental estabelecido pela legislação federal (STJ. 2ª Turma. AREsp 1.312.435-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 07/02/2019).

Por seu turno, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº. 6.938/81) estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (art. 10, *caput*, Lei Federal nº. 6.938/81).

Nesse sentido, toda atividade utilizadora de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A Lei Complementar nº 140/2011, responsável por regulamentar o art. 23, *caput*, VI e VII, e parágrafo único, da Constituição Federal, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Assim, nos termos do art. 9º da LC 140/2011, consideram-se ações administrativas dos Municípios: XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

A citada Lei Complementar Federal foi o instrumento norteador para que o Estado do Pará emitisse a Resolução nº 120/2015, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), a qual especifica as atividades consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetiva ou potencialmente poluidoras e estabelece o conceito de atividades de impacto ambiental local de competência dos Municípios para licenciamento. Pois bem, a aludida Resolução dispõe, em seu artigo 2º, que: estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades e/ou empreendimentos

relacionados no Anexo único, parte desta Resolução. Dentre tais atividades, destaca-se a seguinte.

39 – SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS.						
Tipologia	Parâmetro	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Potencial Poluidor
Casas de Festas & Eventos	AUM	≤100	>100 = 750	>750 = 2000	>2000	I

AUM: Área útil em metros quadrados

Como se verifica, a tipologia de atividades potencialmente poluidoras específica que a atividade **eventos**, o que inclui shows artísticos e assemelhados, está sujeita a licenciamento ambiental. Caso o referido evento ocorra em área útil de até 2000m² (dois mil metros quadrados), a competência para licenciamento será municipal. Caso a área útil do imóvel supere os 2000m², a competência para licenciamento será estadual, na medida em que tal entidade federativa é competente para licenciamentos ambientais que não estejam na abrangência específica da União e dos Municípios (art. 8º, XIV, da Lei Complementar Federal n. 140/2011).

Como dito anteriormente, por intermédio da ferramenta *Google Earth Pro*, procedeu-se inicialmente à delimitação do primeiro polígono (**polígono branco**), correspondente à área total da denominada “Praia do Pedral”; ato contínuo, delimitou-se o segundo polígono (**polígono verde**) correspondente à denominada “área cercada”, isto é, a área em que se encontra inserida a referenciada cerca de divisão encontrada por ocasião da inspeção ministerial, tendo como referência via denominada “Avenida Cipriano Moura” e, por fim, definiu-se o terceiro polígono (**polígono vermelho**), correspondente à área em quem se encontra maior concentração de atividade antrópica, cujas coordenadas foram citadas acima, considerando ainda como ponto de referência a via denominada “Avenida Presidente Castelo Branco”.

Verificou-se que [1] o primeiro polígono (**polígono branco**), correspondente à “praia do pedral”, detém área total de aproximadamente 23.856m² (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis metros quadrados). Em seguida, verificou-se que [2] o segundo polígono (**polígono verde**), correspondente à área cercada, detém área total de 14.247m² (quatorze mil duzentos e quarenta e sete metros quadrados). Por fim, verificou-se que [3] o terceiro polígono (**polígono vermelho**), correspondente à área principal, detém área total de 3.012m² (três mil e doze metros quadrados).

Além de tais elementos de informação, em imagens de satélites datadas de 16.06.2018, período sazonal idêntico ao da presente ação, é possível verificar que o leito do Rio Xingu alcançava a largura, no trecho em que a atividade objeto desta ação pretende ser realizada, de aproximadamente 1.539 (mil quinhentos e trinta e nove metros). De mais a mais, é possível verificar a existência de distância de cerca de 98m (noventa e oito metros) a partir da margem direita do Rio Xingu até o limite da via asfáltica, formando, nesse sentido, área de preservação permanente.

Cabe destacar que em 03.07.2019, o Ministério Público Estadual expediu ofício à Prefeita Municipal e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente para que prestassem esclarecimentos, em caráter de urgência, a respeito da existência de licença ambiental para realização da referida atividade (**Comunicações do MPPA – Anexo II**).

O referido ofício fora recebido no próprio dia 03.07.2019. A Prefeita Municipal tomou conhecimento da solicitação e em 04.07.2019 subscreveu ofício informando que "... em resposta ao ofício acima epigrafado, de lavra deste Promotor, informa-se que a Prefeitura Municipal em 27 de junho de 2019, sob o Protocolo n. 276/2019, apresentou junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Mineração/SEMMAS, Requerimento solicitando vistoria e emissão da respectiva e competente Licença Ambiental inerente à realização do evento denominado **VERANEJO NA PRAIA 2019**. Logo, esta autoridade foi informada pelo Departamento Técnico responsável da SEMMAS que ainda não foram concluídos os trabalhos para emissão de tal licença, porém, em breve o processo será concluído. Assim, esta Administração REQUER a prorrogação do prazo concedido por mais 7 sete dias para que a SEMMAS possa concluir as vistorias e conseqüentemente emitir a competente Licença Ambiental (**Comunicações do MPPA – Anexo II**).

A comunicação emitida pela Prefeitura Municipal veio acompanhada de cópia de requerimento padrão de licença ambiental, subscrito pela Prefeita Municipal e pelo Engenheiro Ambiental Ivan Araújo Freitas Júnior, datado de 27 de junho de 2019 e declaração de autenticidade e veracidade de conteúdo emitida pela própria Prefeita Municipal, Minervina Maria de Barros Silva (**Comunicações do MPPA – Anexo II**).

Ante o exposto, em primeiro lugar verifica-se que até o momento inexistente licença ambiental autorizativa, apesar de já se ter verificado no local o início de instalação da infraestrutura destinada aos shows artísticos. Em segundo lugar, verifica-

se que eventual licenciamento ambiental para a atividade deve ser realizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA), considerando que a atividade se desenvolve área útil muito superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), não tendo o Município de São Félix do Xingu sequer dado início ao procedimento perante a autoridade competente. Considerando a ausência do referido procedimento administrativo e da correspondente expedição de licença ambiental válida, a paralisação do evento se impõe.

V – DA PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE

Como se sabe, as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei Federal nº. 12.651/2012).

O atual Código Florestal (Lei Federal nº. 12.651/2012) define os seguintes espaços como área de preservação permanente:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Conforme noticiado pela *International Rivers* o rio Xingu detém cerca de 1.979 km (mil novecentos e setenta e nove quilômetros) de extensão, tendo sua nascente situada no cerrado (savana tropical) da região central do estado do Mato Grosso, rumo ao norte da Amazônia. A sua bacia cobre uma área de 531.000 km².

25.000 indígenas, de 18 grupos étnicos distintos, vivem ao longo do Xingu². Na região denominada de **Médio Xingu** o referido curso d'água atravessa o município de São Félix do Xingu/PA, onde recebe um de seus principais afluentes, o denominado Rio Fresco, com mais de 500Km (quinhentos quilômetros) de extensão.

Como dito anteriormente, em imagens de satélites datadas de 16.06.2018, período sazonal idêntico ao da presente ação, é possível verificar que o leito do Rio Xingu alcançava a largura, no trecho em que a atividade objeto desta ação pretende ser realizada, de aproximadamente 1.539 (mil quinhentos e trinta e nove metros), conforme se verifica na Figura n. 12. De mais a mais, é possível verificar que partindo da margem do Rio Xingu (praia) até o limite da via asfáltica, encontra-se a distância de cerca de cerca de 98m (noventa e oito metros), formando, nesse sentido, área de preservação permanente.

Nesse sentido, considerando que a largura do leito regular do Rio Xingu na localidade de referência ultrapassa os 600m (seiscentos metros) de largura, considera-se área de proteção permanente a faixa terrestre marginal até a distância de 500 (quinhentos) metros.

Como se sabe, **em regra**, é vedada qualquer atividade humana em áreas de proteção permanente, exceto se presentes hipóteses devidamente declaradas de: [A] utilidade pública; [B] interesse social; ou [C] atividades de baixo impacto ambiental previstas na legislação ambiental (art. 8º, da Lei Federal nº. 12.651/2012).

São consideradas de utilidade pública (art. 3º, VIII, da Lei Federal n. 12.651/2019) a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho³ c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de proteção permanente; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas

² <https://www.internationalrivers.org/pt-br/campaigns/rio-xingu-brasil>

³ O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.903 e 4.937 declarou a inconstitucionalidade das expressões gestão de resíduos e instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais contidas na redação original do dispositivo sendo, portanto, inadmissível declaração de utilidade pública para tais finalidades.

em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Por seu turno, são consideradas de interesse social (art. 3º, IX, da Lei Federal n. 12.651/2019): a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Por fim, cabe destacar que são consideradas atividades eventuais e de baixo impacto ambiental (art. 3º, X, da Lei Federal n. 12.651/2019): a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais,

respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Atualmente, o ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente que define atividades eventuais e de baixo impacto ambiental passíveis de dispensa de licenciamento ambiental consiste na Resolução n. 369/2006 do CONAMA, aplicável naquilo que não contraria a novo código florestal⁴. No âmbito estadual, tal mister é cumprido pela Resolução n. 107/2013 do COEMA. **Em qualquer caso, a atividade pretendida não se enquadra nos dispositivos normativos de exceção.**

Ademais, ainda que caracterizável como atividade de baixo impacto, a intervenção em área de preservação permanente depende de ato autorização devidamente caracterizado e motivado após procedimento administrativo autônomo e prévio conduzido pelo órgão competente, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

Resolução do CONAMA n. 369/2006

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação. (Resolução do CONAMA n. 369/2006)

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis. (Resolução do CONAMA n. 369/2006)

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP. (Resolução do CONAMA n. 369/2006)

⁴ Orientação Jurídica Normativa da Procuradoria Federal Especializada/IBAMA nº. 48/2013, disponível em <https://www.aqu.gov.br/page/download/index/id/15504954>

Resolução n. 107/2013 do COEMA

Art. 1º Fica criada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) concedida para os empreendimentos passíveis de dispensa de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental, conforme os critérios estabelecidos nesta resolução e em resoluções específicas (Resolução n. 107/2013 do COEMA).

Art. 5º Os proprietários dos empreendimentos/atividades ou obra passíveis de dispensa de licenciamento ambiental relacionadas no Anexo I desta Resolução deverão requerer junto ao órgão ambiental competente a Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental (DLA). (Resolução n. 107/2013 do COEMA).

Nesse sentido, é relevante fixar os seguintes entendimentos: [1] a atividade humana consistente em realização eventos (e.g. shows artísticos) é considerada potencialmente poluidora, portanto, submetida a licenciamento ambiental para funcionamento; [2] se a área útil da atividade, isto é, a área de uso (incluindo estacionamentos, etc.), for de até 2000m² (dois mil metros quadrados), a competência para licenciamento ambiental será municipal, contudo, se a área útil da atividade extrapolar esta medida, a competência para licenciamento ambiental será estadual; [3] em qualquer hipótese, sendo a atividade inserida em área de preservação permanente, só será permitida sua realização se for **adequadamente** enquadrada como: [3.A.] **atividade de interesse social** (em procedimento administrativo de licenciamento ambiental perante o órgão competente); [3.B.] **atividade de utilidade pública** (em procedimento administrativo de licenciamento ambiental perante o órgão competente); ou [3.C.] **atividade de baixo impacto** (em procedimento administrativo de licenciamento ambiental ou procedimento de dispensa de licenciamento perante o órgão competente).

No presente caso, é preciso destacar [1] a atividade que se pretende realizar, show artístico, é de grande porte, em proporção que atrai a competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA) para licenciamento ambiental; [2] a atividade que se pretende realizar, show artístico, encontra-se situada em área de preservação permanente; [3] a atividade que se pretende realizar não se enquadra em nenhuma das hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto; [4] até o presente momento, não há sequer indicativo de deflagração de licenciamento ambiental perante o órgão competente; [5] ademais, ainda que deflagrado procedimento administrativo para licenciamento ambiental perante o órgão competente, este estaria proibido de emitir licença ambiental e autorização para intervenção em área de preservação permanente, considerando que inexistente previsão legal ou regulamentar que permita a referida intromissão na área especialmente protegida para os fins pretendidos.

VI. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA e INTEGRAL PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.

Prima facie, registre-se que o § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas o meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Nota-se, claramente, que o dispositivo supracitado impõe àqueles que causam danos ao meio ambiente, a responsabilização na esfera cível, criminal e administrativa, de forma não excludente.

Assim, a mesma conduta do(a) demandado(a) de, por ocasião de fiscalização do órgão ambiental competente, ter sido constatado que desmatou área de especial proteção, além de ensejar reprimenda da sociedade na esfera penal, autorizou também sua responsabilização administrativa, com imposição de multa, por não cumprimento dos regulamentos, e dá causa, ainda, nos termos da proteção constitucional, à responsabilização cível, em recuperar e indenizar o dano ambiental, o que se busca por intermédio da presente ação judicial.

Com efeito, destaca-se, ainda, que a responsabilidade civil do réu-poluidor, por força do citado § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e do § 1º, do artigo 14 da Lei Federal nº. 6.938/81, é objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do agente. Com isso, os pressupostos do dever de indenizar estão circunscritos à comprovação da ocorrência do evento dano e o nexo de causalidade que o relaciona à atividade (positiva ou negativa) do seu autor. Prescinde, portanto, de qualquer discussão a respeito do animus que envolveu a conduta do agente⁵.

A respeito do assunto, posicionam-se os eminentes Nelson Nery Júnior e Rosa Maria B. de Andrade Nery:

A Lei política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938/81), adotou a teoria do risco da atividade criando o regime da responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º), de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. O notável avanço da lei neste particular, se deve principalmente a tendência universal que verifica em matéria de direitos difusos, no sentido de abandonar-se os sistemas clássicos de responsabilidade subjetiva,

⁵ Segundo Sérgio Cavalieri Filho: enquanto a responsabilidade com culpa foi a regra geral, a responsabilidade objetiva teve que ir sendo admitida aos poucos, apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Por mais sedutora que fosse a teoria do risco em qualquer de suas modalidades, e por maior que fosse a autoridade dos juristas que a sustentavam, só pôde ser adotada na medida em que a lei lhe abriu as portas. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012).

que não mais atendem às necessidades atuais da sociedade relativamente ao tema dos danos causados ao meio ambiente. A adoção, pela lei, da teoria do risco da atividade ou da empresa, da qual decorre a responsabilidade objetiva, trás como consequências principais: a) a prescindibilidade da culpa e do dolo para que haja o dever de reparar o dano; b) a irrelevância da licitude da conduta do causador do dano para que haja o dever de indenizar; c) a inaplicação em seu sistema, das causas de exclusão da responsabilidade civil (cláusulas de não indenizar, caso fortuito e força-maior). A responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. A eventual aplicação de sanção administrativa não elide o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente. (Responsabilidade Civil, Meio Ambiente e Ação Coletiva Ambiental. In: Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, p. 280: 278-307, coordenador: Antônio Herman V. Benjamin, ed. RT, São Paulo-SP, 1993).

No presente caso, o fato ilícito, o resultado danoso, o nexo de causalidade e a autoria estão fartamente evidenciados, conforme demonstra o auto de infração e demais peças de informação acostadas. Ademais, é preciso ressaltar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e calcada na teoria do risco integral que inadmite a incidência de causas excludentes de ilicitude:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se inculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014).

Igualmente, a responsabilidade por dano ambiental é solidária, na medida em que exsurge contra todos aqueles que obtiveram proveito com a atividade da qual resultou dano ambiental, conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

QUE ABASTECIA A RESIDÊNCIA DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA-CONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO AMBIENTAL.1. Vazamento do tanque de combustível de posto de gasolina no solo e lençol freático da região de residência dos autores, durante cinco anos, ocorrido por má conservação e falta de manutenção.2. Elevadíssimo nível de contaminação da água encontrada no poço artesiano, mil vezes superior ao legalmente permitido, ocasionando danos tanto pela exposição a produtos altamente tóxicos, quanto pela ingestão de alimentos contaminados pelos moradores da região afetada.3. Inexistência de vício de julgamento, não padecendo de nulidade acórdão que reconhece a existência dos danos materiais decorrentes do contato e ingestão de alimentos contaminados com produtos tóxicos de custódia dos réus, remetendo, contudo, para fase de liquidação de sentença a determinação de sua extensão.4. Apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou nas razões recursais.5. Entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na

instância especial quando ínfimo ou exagerado. Razoável o montante arbitrado pelo Tribunal de origem para a hipótese de dano ambiental privado consubstanciado em exposição a produtos altamente tóxicos e ingestão de alimentos contaminados. **6. Responsabilidade objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.**7. Fixação do termo inicial dos juros de mora, inclusive para a indenização por danos morais, na data do evento danoso (Súmula 54/STJ).8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca dos temas controvertidos9. RECURSOS ESPECIAIS DOS RÉUS DESPROVIDOS E RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO.(STJ, Resp. 1.363.107, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de dezembro de 2015).

No sentido de promover maior proteção ao bem ambiental, o STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de permitir a aplicação da teoria do risco integral, de modo a expressar sua vinculação à doutrina majoritária que estuda e acompanha o avanço das teorias da responsabilização pelo dano ambiental, conforme se denota nas palavras do relator do acórdão nº. 1.363.107/DF, ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “Mostra-se suficiente, no presente caso, a aplicação da legislação ambiental, que positiva a teoria do risco integral ao poluidor/pagador e estabelece a **responsabilidade solidária entre todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental**”.

VII. DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11.09.1990), em seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece o princípio da inversão do ônus da prova, ao estatuir, dentre os “direitos básicos do consumidor”, a facilitação da defesa de seus direitos, “inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil”

A primeira observação que deve ser feita é a opção política do legislador em favor do consumidor. A norma da inversão do ônus da prova foi erigida em “direito básico do consumidor”, emoldurando o Capítulo III do Título I da Lei, pondo de lado a regra motriz ordinária prevista no inciso I do art. 333 do anterior Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor “o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito”. O ônus da prova é uma incumbência (*rectius*, um ônus processual) a cargo de quem alega a existência de determinado fato, pouco importando seja o autor ou o réu.

Atualmente, a matéria é disciplinada no novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº. 13.105/2015) da seguinte forma:

Art. 373. O ônus da prova incube:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Como se sabe, o processo coletivo ambiental é regido pelo princípio da precaução. O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ou evitar este dano. (THOMÉ, Romeu, Manual de Direito Ambiental 2ªed. Salvador, Jus Podivm 2012. 2012, p 69).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores autoriza, com base no princípio da precaução, a inversão do ônus da prova em casos relativos a danos ambientais, nas palavras do Eminentíssimo Ministro Villas Bôas Cueva: "o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região." (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

Na mesma linha de pensamento:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio

32

diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). 6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

No presente caso, verossimilhança das alegações feitas pelo Ministério Público, fundadas inclusive em provas documentais a respeito dos danos e relatórios emitidos por agentes públicos, cuja manifestação é dotada de presunção de legalidade e legitimidade, verifica-se a presença dos pressupostos para decretação da inversão do ônus da prova, deslocando a carga probatória quanto à existência e extensão do dano ambiental ao (à) demandado(a), o que conjuntamente redireciona o interesse em solicitar e financiar em juízo eventual perícia ambiental⁶.

VIII. DA COMPROVAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS POR IMAGENS DE SATÉLITE

Como se sabe, os fatos jurídicos podem ser comprovados por quaisquer meios de prova, especialmente por intermédio de prova documental que, se emitida por servidores públicos, gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Sobre a temática da prova obtida por meio de imagens via satélite, destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO (AMAZÔNIA LEGAL) – DANO AMBIENTAL – CARACTERIZAÇÃO – INSURGÊNCIA QUANTO À FALTA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA DO DANO AMBIENTAL – ÁREA DEVIDAMENTE INDICADA POR COORDENADAS GEOGRÁFICAS NO AUTO DE INFRAÇÃO – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO POR

⁶ As Ações Cíveis Públicas relativas a meio ambiente e a patrimônio cultural deverão contemplar, em atenção ao princípio do poluidor-pagador, o repasse ao infrator de todos os custos administrativos, inclusive do trabalho pericial (Enunciado nº. 22 da 4ª CCR do MPF).

EQUIPE DE AGENTES DO IBAMA IN LOCO – ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA POR AGENTES DO IBAMA – DANO AMBIENTAL CONSTATADO POR IMAGENS DE SATÉLITE E PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO/MULTA E TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO – EMISSÃO POR SERVIDOR DO ÓRGÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO – INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO À FALTA DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – CUMULAÇÃO ENTRE AS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOR/RESTAURAR/RECUPERAR AS ÁREAS AFETADAS POR DANOS AMBIENTAIS E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM PECÚNIA – INDENIZAÇÃO EM VALOR FIXO, POR HECTARE, CUJA RECUPERAÇÃO AO STATUS QUO ANTE SEJA IMPOSSÍVEL – APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM – NEXO CAUSAL EVIDENCIADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação em que se busca a recomposição da área degradada, a obrigação é inerente ao proprietário ou possuidor, independentemente de terem sido os causadores do dano, haja vista que a obrigação de reparação do dano ambiental acompanha o bem (propter rem). 2. O Auto de Infração e o Termo de Embargo são atos administrativos que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar a in ocorrência da infração ambiental neles descritas e assim, se o demandado não apresentou documentação alguma que justificasse o desmatamento (LAU, autorização para desmatamento, etc.), subsistem indene de contestação os documentos emitidos pelos agentes ambientais do IBAMA. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. 4. Se comprovado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo Apelante (desmatamento de floresta nativa objeto de especial preservação) e o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e de indenizar eventuais danos remanescentes, em caso de impossibilidade de recuperação. 5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. (STJ - AgInt no REsp: 1548960/SC). (Ap 43824/2018, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/12/2018, Publicado no DJE 07/02/2019) (TJ-MT - APL: 00002232820098110107438242018 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 17/12/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 07/02/2019)

Diante de robusta prova documental atestada por imagens de satélite e fiscalização por parte dos agentes públicos, é desnecessária a produção de prova pericial. Sobre a temática, destaca-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA. QUEIMADAS E DESMATAMENTO NÃO AUTORIZADOS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VASTA PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PUNÍVEL INDEPENDENTE DE SER CRIME AMBIENTAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os pedidos, quais sejam, os de declaração de inexistência de relação jurídica entre os litigantes - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA e IBAMA - e, por conseguinte, a nulidade dos autos de infração e multas aplicadas pelo instituto réu. 2. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a

exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adota-se como razões de decidir os termos da sentença. 3. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, de fato, a prova pericial (vistoria "in loco"), no atual momento, seria imprestável ao fim a que se destina, já que um prazo considerável transcorreu desde a lavratura dos autos de infração, prazo este suficiente a modificar a realidade constatada após as queimadas em 2007 e a restabelecer, pelo menos parcialmente, a vegetação anteriormente existente. Em relação à prova testemunhal, além de dificultar o andamento do feito, não se vislumbra como possa se prestar, por si só, a provar os fatos alegados pelo postulante, em detrimento dos inúmeros documentos juntados aos autos por ambas as partes. Além do mais, o requerente não conseguiu mostrar qual fato incontroverso ele pretende ver provado com os depoimentos testemunhais pleiteados. 4. A vasta prova documental anexada ao processo corrobora a tese do IBAMA de que a retirada da cobertura vegetal foi contemporânea à lavratura dos autos de infração. De fato, a autarquia federal concedeu autorizações para queima controlada de pastos e não de vegetação, que é proibido (300ha e 400ha); mas o autor foi além e eliminou, via queimada, áreas de plantação de palmeiras de babaçu, que são protegidas por lei estadual. 5. A precisão dessas informações obtidas pelo IBAMA deve ser destacada pela segurança que outorga aos atos praticados pela autarquia ambiental. A vistoria da área queimada e desmatada somam-se os dados fornecidos pelo sistema de GPS, com auxílio de satélite, ratificando a presunção de legalidade e legitimidade das atuações realizadas pelo IBAMA. 6. "O fato de uma infração ambiental também se caracterizar como crime não impede sua punição na instância administrativa, independente da instância penal" (trecho do parecer do MPPF), porque diversas são as naturezas das normas violadas e independentes são as instâncias penal e administrativa. 7. No tocante à alegação quanto a não ter havido a derrubada do babaçual, trata-se de informação que diverge da prova documental colacionada aos autos. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 11899620104058500, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Nesse sentido, verifica-se que a realização de prova pericial é totalmente prescindível, quanto ao ponto de discussão que se pode provar por intermédio de imagens via satélite.

IX – DO DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL

O bem jurídico resguarda na presente ação é de interesse transindividual, daqueles que superam a esfera dos direitos individuais disponíveis.

Nesse sentido, a conclusão do mestre Carlos Alberto Bittar Filho:

Vem a teoria da responsabilidade civil dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização. Substituindo, em seu centro, o conceito de ato ilícito pelo de dano injusto, tem ampliado seu raio de incidência, conquistando novos e importantes campos, dentro de um contexto de vetustas concepção e teorias. É nesse processo de ampliação de seus horizontes que a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, aumentando as perspectivas de criação e consolidação de uma ordem jurídica mais justa e eficaz, (Carlos Alberto Bittar Filho in Ensaio – Do Dano Moral Coletivo do Consumidor. Volume 12, outubro de 1994).

Traduzindo posição semelhantes, os dizeres de Clayton Reis:

O dano extra patrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrimento pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a

coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou-se, neste trabalho, que a dor, em sua acepção coletiva, é um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda coletividade. Releve-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extra patrimonial, e sim o dano significativo, que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto. As dificuldades de avaliação do *quantum debeatur* do dano extra patrimonial são imensas; contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo. Portanto, compete ao Poder Judiciário importante tarefa de transplantar, para a prática, a satisfação do dano extra patrimonial ambiental. Abrindo-se espaço para o ressarcimento ao dano extra patrimonial, amplia-se a possibilidade de imputação ao degradador ambiental. (Clayton Reis in Os novos rumos da indenização do dano moral, Rio de Janeiro, Forense, 2002).

A ação civil pública (Lei Federal n.º. 7.347/1985) tem como uma de suas finalidades a reparação por danos morais e materiais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida, prevendo em seu artigo 1º, I, expressamente, o meio ambiente.

A indenização por dano moral é, portanto, a partir da Constituição Federal de 1988, direito fundamental, previsto no art. 5º, V e X.

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que: o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: STJ - **REsp: 1649578 PB** 2017/0012536-6, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Publicação: DJ 06/04/2017; **REsp 1.245.550/MG**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015; **REsp 201303462603**, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJe Data 30/06/2015.

O meio ambiente ostenta, na modernidade, valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional, possibilitando ser ultrapassada a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente constitui bem de interesse difuso, ou seja, de uso comum do povo, por quanto a Carta Magna DE 1988 universalizou este direito.

Desta feita, tratando-se de violação de valores coletivos, em seu aspecto imaterial, deve persistir a reparação do dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado, levando-se em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para que ocorra a reparação do bem difuso.

XI – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Como se sabe, a jurisprudência dos Tribunais Superiores em casos excepcionais e configurada a inércia ou morosidade da Administração, pode determinar a implementação pelo Estado de políticas públicas para assegurar o exercício de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição da República).

Quanto à temática, verificam-se os julgados da primeira e da segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF):

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS EM AMBIENTE ESCOLAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade, em casos emergenciais, de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 877.607-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.6.2016. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar ao Estado a obrigação de fazer reparação em escolas, quando estas se encontrarem em condições precárias, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.” (ARE 942.573-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 13/2/2017).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – POLÍTICAS PÚBLICAS – UNIDADE DE ATENDIMENTO PARA MENORES – DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA NÃO CONFIGURADA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (ARE 917.171-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017) “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Proteção à criança e ao adolescente. Prequestionamento. Ausência. Fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido não impugnado na petição de recurso extraordinário. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente questionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não foi impugnado, na petição de recurso extraordinário, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283/STF. 3. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente

reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 4. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa.”(ARE893.652-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje de23/3/2017).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – POLÍTICAS PÚBLICAS – RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS – DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA NÃO CONFIGURADA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART.85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (RE 826.254-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de22/2/2017, grifos meus).

Observe-se que o juízo ministerial das políticas públicas no âmbito desta ação não representa intromissão ilícita na função do prefeito de selecioná-las de acordo com a necessidade municipal porque a discricionariedade política “é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.” (STJ 1ª Turma REsp 1114012/SC RECURSO ESPECIAL 2009/0082547-8. No mesmo sentido: STJ REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Humberto Martins, Dje de 2.6.2009).

Como bem observa o eminente Ministro Luís Roberto Barroso⁷: “a ideia de democracia não se resume ao princípio majoritário, ao governo da maioria. Há outros princípios a serem preservados e há direitos da minoria a serem respeitados. Cidadão é diferente de eleitor; governo do povo não é governo do eleitorado. No geral, o processo político majoritário se move por interesses, ao passo que a lógica democrática se inspira em valores. E, muitas vezes, só restará o Judiciário para preservá-los. O déficit democrático do Judiciário, decorrente da dificuldade contra-majoritária, não é necessariamente maior que o do Legislativo, cuja composição pode estar afetada por disfunções diversas, dentre as quais o uso da máquina

⁷ Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 23 de jun. de 2009.

administrativa, o abuso do poder econômico, a manipulação dos meios de comunicação”.

Ademais, é amplamente sabido, na gestão pública, que os atos administrativos emanados do poder público, por intermédio de quaisquer das esferas governamentais, devem ser pautados sempre de conformidade com os princípios basilares expressamente elencados no art. 37 “caput” da Carta Magna de 1988, assim redigido: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

In casu, a Administração Pública municipal não deve praticar atos administrativos eivados de vícios ou obscuridades, sobretudo à revelia da sociedade local e daqueles que imploram, suplicam, diuturnamente, por condições mínimas de saúde, educação, saneamento básico, além de outros direitos básicos para o exercício pleno da cidadania e da dignidade. De forma bem tranquila, extrai-se dos ensinamentos acima transcritos que, muito embora, a prática do ato administrativo possa estar revestido de aparente legalidade formal e até mesmo material, há de se levar em consideração que havendo a intenção de burlar os princípios políticos de nossa Constituição Federal e vindo a ofender os padrões éticos e morais de conduta minimamente esperados, a moralidade administrativa será atingida a ensejar a pronta intervenção, seja por intermédio da própria Administração Pública, com o exercício da autotutela, sejam por intermédio dos órgãos de controle e fiscalização ou, ainda, pelo Poder Judiciário.

No presente caso, a gestão municipal, de forma acintosa, inverte os valores socialmente consagrados na Constituição Federal de 1988, violando o princípio da moralidade e da razoabilidade, considerando que coloca em segundo plano os cidadãos com necessidades críticas (e.g. educação e saúde) em favor de outros em melhor posição, por intermédio da aplicação de recursos públicos em shows artísticos, em detrimento do custeio de despesas básicas nas áreas de educação e saúde, demonstrando imenso desrespeito pelas pessoas em relação as quais clama domínio.

XII – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

A Lei Federal nº. 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu artigo 12, há hipótese de medida liminar, face a eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantindo a efetividade e utilidade desta. Igualmente, o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência a fim de garantir a possibilidade de se evitar o agravamento das lesões ao bem jurídico que se pretende proteger por intermédio da demanda judicial pleiteada:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Nesse sentido, são requisitos para concessão da tutela de urgência: [1] a demonstração da plausibilidade da demanda (*fumus boni juris*, art. 300, *caput*, do CPC/2015), [2] a demonstração do risco de dano ao bem jurídico cuja proteção se pretende ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora direto*, art. 300, *caput*, do CPC/2015); [3] presença da reversibilidade dos efeitos da decisão, quando se tratar de “tutela de urgência de natureza antecipada” (*periculum in mora inverso*, art. 300, §3º, do CPC/2015).

O *fumus boni iuris* é evidente na hipótese em tela, tendo em vista o extenso lastro probatório juntado a esta peça vestibular que inclui elementos documentais, depoimentos e gravações ambientais.

Quanto ao *periculum in mora*, destaca-se que se for possibilitado aos requeridos procederem com o início da atividade danosa enquanto tramita o processo judicial, o que poderá se prolongar por longos anos, estar-se-á permitindo a realização de uma atividade comprovadamente ilegal e danosa em prejuízo da saúde e do bem-estar de um número indeterminado de pessoas. Ademais, há sério risco de que a

presente ação venha a perder seu objeto se acaso houver a realização de eventos em desacordo com as normas legais. Aí reside o *periculum in mora*. Como se verifica nos documentos acostados a esta peça vestibular, já existe divulgação de um calendário de festas agendadas para período próximo.

Quanto ao *periculum in mora indireto*, não há se verifica sua presença, considerando que, solucionando-se a lide, a atividade pretendida pelas partes demandadas poderá ocorrer, na remota possibilidade de o ordenamento jurídico assistir ao seu interesse.

No que diz respeito ao disposto no art. 1º, §3º, da Lei Federal nº. 8.437/92, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consignou que a expressão “liminares satisfativas” deve ser interpretada de forma restrita, de forma a compreender a expressão como referindo-se às “liminares satisfativas irreversíveis”, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 1º/3/2007). Em resumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que sendo tais medidas, presentes, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o intuito de resguardar **bem jurídico socialmente relevante**, cabível a concessão de liminares satisfativas contra a Fazenda Pública, como ocorre nos casos de [1] “reformas de cadeias públicas”⁸, [2] risco de danos ambientais⁹, [3] interdição de estabelecimento de ensino público¹⁰, [4] realização de tratamento médico¹¹, [5] suspensão de contratos administrativos e instrumentos congêneres¹², [6] obrigação de fazer consistente em evitar o transporte irregular de produtos perigosos¹³ , [7] afora outras¹⁴.

⁸ AgInt no AREsp 1388797/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, Dje 04/06/2019.

⁹ AgInt no AREsp 958.718/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, Dje 18/04/2017.

¹⁰ AgRg no AgRg no AREsp 21.914/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, Dje 12/06/2012.

¹¹ AgRg no Ag 1352528/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, Dje 17/12/2010.

¹² REsp 964.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, Dje 06/03/2012.

¹³ REsp 1053299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, Dje 27/11/2009.

¹⁴ REsp 831.015/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Dje de 1/6/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 1/3/2007" (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 17/2/2014).

No que diz respeito ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº. 8.437/92 que estabelece a necessidade de oitiva prévia da fazenda pública no prazo de 72h (setenta e duas horas) antes da concessão da liminar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que O art. 2º da Lei nº 8.437/92 estabelece que, na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Nesse sentido, a dicção do referido dispositivo revela que, em regra, é possível a concessão de medida liminar mediante contraditório prévio da autoridade pública, sendo certo que o prazo ali estipulado visa impor um parâmetro dada a urgência do pedido sub examine. Trata-se de prazo de referência que pode ser, desde que motivadamente, estendido ou reduzido mediante as circunstâncias do caso em concreto, desde que observados os estreitos limites da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 1237361/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012).

Diante das circunstâncias encontradas, o Ministério Público Estadual requer em caráter de tutela de urgência as medidas ao final pontuadas.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer a concessão dos seguintes provimentos:

[1] **liminarmente e *inaudita altera parte*** seja determinado aos demandados obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização de shows eventos ou similares na denominada "Praia do Pedral" (área de preservação permanente), sob pena de multa diária no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente;

[2] **liminarmente e *inaudita altera parte*** seja determinado aos demandados obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização de shows eventos ou similares vinculados ao denominado VERANEJO 2019, sob pena de multa diária no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente;

[3] **liminarmente e *inaudita altera parte*** seja determinado ao demandado **MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU** e à demandada **MINERVIA MARIA DE BARROS SILVA** a obrigação de não fazer, consiste em não realizar quaisquer repasses de valores à pessoa jurídica demandada **M. T. PORTELA PRODUTORA ME (CNPJ nº. 97.530.303/0001-58)** e a **JOELMA DA SILVA MENDES (CPF n. 575.977.822-68)**, sob pena de multa no valor de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por transferência**, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente;

[4] **liminarmente e *inaudita altera parte*** seja determinada a busca e apreensão dos aparelhos de sonorização por intermédio de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça deste juízo com auxílio policial;

[5] **liminarmente e *inaudita altera parte*** seja determinada a suspensão do fornecimento de energia elétrica para todo e qualquer local em que seja realizado show, evento ou similar vinculado ao denominado VERANEJO 2019, mediante encaminhamento de ordem judicial às Centrais Elétricas do Pará (CELPA) e, simultaneamente, seja exarada decisão judicial autorizando o oficial de justiça deste juízo, com auxílio policial e requisição de eletricitários da CELPA, a proceder a todas as diligências necessárias para suspender o fornecimento de energia elétrica nos locais em que realizados eventuais shows ou similares vinculados ao citado festival;

[6] seja recebida a presente ação civil pública e determinada a citação dos réus para responder à presente ação civil pública e sua intimação a fim de que compareçam em audiência de conciliação, advertidos dos efeitos da revelia, e apresentem, querendo, contestação em resposta ao pedido deduzido;

[7] a inversão do ônus da prova, por se tratar de ação civil pública por dano ambiental (art. 373 do CPC).

[8] seja julgada **totalmente procedente a presente Ação Civil Pública** para, ao final, condenar os demandados a:

8.1) obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização de eventos ou similares shows, eventos ou similares na denominada "Praia do Pedral" (área de preservação permanente), sob pena de multa diária no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, acrescida de juros

43

moratórios e corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal;

8.2) obrigação de não fazer consistente em não realizar, não autorizar, não permitir que se realize e não concorrer para a realização de shows, eventos ou similares vinculados ao denominado Veraneio 2019, sob pena de multa diária no valor de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, acrescida de juros moratórios e corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal;

8.3) obrigação de pagar, consistente em indenização por danos morais coletivos no valor mínimo de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, a ser depositada em conta judicial especialmente aberta para este fim, para posterior destinação;

[9) sejam condenados, ademais, em todas as despesas e ônus da sucumbência;

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal dos representantes da requerida.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Félix do Xingu, 06 de julho de 2019

Carlos Fernando Cruz da Silva

Promotor de Justiça Titular

2º Promotor de Justiça de São Félix do Xingu (Portaria nº. 6.238/2018-MP/PGJ)

Respondendo pelo 1ª PJ de São Félix do Xingu/PA

Respondendo pela PJ de Ourilândia do Norte/PA

Rol de Documentos

Anexo I - Relatório de Fiscalização Ministerial

Anexo II - Comunicações do MPPA

Anexo III - RF de Escola Tancredo Neves

Anexo IV - Demanda SINDSAUDE

Anexo V - Demandas de TFD

Anexo VI - Demanda SINTEP

Rol de Testemunhas

Paula Geovana Silva Barros - MPPA

Aline Rodrigues da Silva - MPPA